

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1049276-97.2021.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GISLENE DO NASCIMENTO SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67367

Agravo Interno Cível Nº: 1049276-97.2021.8.26.0114/50000

COMARCA: Campinas

Agravante: Gislene do Nascimento Sena

Agravado: Banco Votorantim S.a.

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PREVISÃO CONTRATUAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 246 DO E. STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA RELATIVA A SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 958 DO E. STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, tarifas de avaliação de bem e registro de contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 246, o E. STJ assim decidiu: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

4. Ao julgar o tema 958, o E. STJ assim decidiu: “*2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”

5. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao validar a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano em contrato celebrado após 31.3.2000 ante a expressa pactuação neste sentido e ao deliberar sobre a validade das tarifas de avaliação de bem e registro de contrato.

6. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

7. De resto, ausente análise no Acórdão sobre a devolução em dobro.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Gislene do Nascimento Sena contra decisão que, em ação revisional de contrato, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973.827/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a ilegalidade da capitalização de juros e busca a revisão das cláusulas contratuais. Aduz que as taxas de juros remuneratórios devem ser limitadas a 12% (doze por cento) ao ano. Sobreleva que a cobrança de tarifas de avaliação de bem e registro de contrato são indevidas e, visto que o contrato é de adesão, devem ser consideradas nulas à luz da cláusula geral de abusividade. Assinala, ainda, a necessidade de repetição do indébito de todas as tarifas e encargos contratuais.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 973.827/RS (tema 246), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos firmados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553/SP (tema 958), o E. STJ fixou as seguintes teses repetitivas: “2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (tema 958).

Acrescente-se, ainda, que julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 659/661.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 615/621) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir: (a) pela possibilidade da capitalização de juros, por se cuidar de contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com expressa pactuação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

(b) pela validade da cobrança de tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato; e (c) que verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Não obstante o CDC incida na espécie (cf. súmula 297 do STJ), os juros contratuais não podem ser tidos aprioristicamente como indevidos. Primeiro porque eles são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro. Segundo porque a norma constitucional que os fixou em limite não superior a 12% ao ano (cf. art. 192, § 3º) não dispensa regulamentação para sua aplicação, não se tratando de regra autoaplicável, dependente que é de lei complementar (cf. súmula vinculante nº 7). Terceiro porque o tipo de operação bancária pactuada não segue a limitação do Decreto nº 22.626/33, nos termos da súmula 596 do STF. São válidas, pois, as taxas contratadas de 1,42% ao mês, 18,42% ao ano e Custo Efetivo Total (CET) de 21,30% ao ano (cf. fl. 40-41), pois o autor não demonstrou que elas superam, de forma abusiva, as de mercado na época da contratação o ônus probatório era efetivamente do autor e tal ponto não dependia de apuração em perícia, mas de simples consulta ao sítio eletrônico do BACEN. A capitalização mensal dos juros não é ilegal na espécie, pois o STJ reconhece a legalidade daquela prática, se o contrato é posterior à entrada em vigor da MP nº 1.963-17 e apresenta a respectiva previsão (...) O contrato aqui discutido está subordinado ao novo regramento, pois celebrado em 2019, a ser pago em 60 parcelas mensais, contendo previsão das taxas anual e mensal, além do custo efetivo total (cf. fls. 40-41). (...) Não subsiste, portanto, a pretendida revisão do contrato para recálculo das parcelas pelo método Gauss ou linear,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

cuja aplicação expurgaria aquela prática contratada [capitalização mensal de juros]. Inviável, portanto, o pedido de revisão da avença para recálculo dos juros. 2.3. A cobrança de tarifas administrativas por entidades financeiras e a contratação de seguros em contratos bancários foram objeto de julgamento de recursos especiais sob o rito repetitivo pelo STJ ao final do ano de 2018, (...) O registro do contrato se presume pela própria anotação constante do certificado de registro e licenciamento de veículo [CRLV (cf. fl. 42)] daí a sua exigibilidade, pois não se vislumbra excesso no valor cobrado [R\$ 121,00 (cf. fl. 40)]. O contrato prevê, também, a tarifa de avaliação do veículo (R\$ 435,00), cujo serviço foi prestado (cf. fls. 463-464)” (fls. 617/620).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Outrossim, as razões do recurso envolvendo a legalidade da Tabela *Price* buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

De resto, a matéria que trata da devolução em dobro dos valores pagos não foi objeto do V. Acórdão hostilizado e desborda dos limites desta via.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado